



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000880-25.2022.8.26.0415/50000, da Comarca de Palmital, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000880-25.2022.8.26.0415/50000

COMARCA: PALMITAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão. Descabimento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração interpostos em face do julgamento visto nas págs. 455/467, com denúncia de *obscuridade quanto aos critérios para fixação da multa em 25% e do reconhecimento ou não do cumprimento das obrigações.*

Aduz obscuridade *se o reconhecimento do cumprimento parcial diz respeito apenas ao que o município havia cumprido até a data aprazada no TAC (30/06/2017) ou se até os dias de hoje (MARÇO/2025) a justiça não reconhece que o município cumpriu as determinações constantes no TAC.*

Sustenta que o percentual indicado *carece de fundamentação específica, uma vez que o embargante demonstrou nos autos dos embargos e nos autos da ação de execução esforço contínuo para o cumprimento do TAC, e seu efetivo cumprimento em 2021.*

Insiste, ainda, quanto à atuação do GAEMA, por violação do princípio do promotor natural, mormente por não ter havido pedido ou delegação para essa atuação.

Recurso bem processado, com manifestação do embargado pela rejeição (págs. 13/15).

É o relatório.

Respeitados os argumentos recursais, não é caso de modificação do julgado, pois *a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva, residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido*¹.

Não há razão no pleito da embargante, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade no julgamento ora recorrido, mas apenas insurgência a resultado que lhe foi adverso.

Como visto, foi expressamente afastada a nulidade por atuação do GAEMA, por ser grupo especializado na Defesa do Meio Ambiente, sem que se demonstrasse qualquer prejuízo na sua atuação, até porque, como indicou a própria Procuradoria Geral de Justiça, *tal princípio visa evitar designações seletivas e casuísticas de atuação o que não ocorreu no caso em tela*.

Fica afastada, portanto, a denúncia de nulidade por alegada inobservância do artigo 5º, § 1º, do Ato Normativo nº 552/2008, sendo o caso de se aplicar o postulado **pas de nullité sans grief**, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo efetivo.

Calha aqui, mudando o que necessário for, apesar de não haver necessidade de adaptação alguma, lição de Marçal Justen Filho:

¹ STJ. Agravo de instrumento nº 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, in RTJ 105/1047. Repetido, no mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 94.988, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 104/360.

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)².

Como ficou, expressamente, julgado:

Afasto a denúncia de nulidade do TAC por ter sido firmado por Promotor de Justiça atuante no GAEMA, por se tratar de grupo especial voltado à proteção do meio ambiente.

Colho precisa síntese no parecer da D. Procuradoria de Justiça sobre existirem diversos grupos de atuação no Ministério Público, em que reunidos Promotores de Justiça e servidores com expertise em áreas específicas, “com o intuito de lidar de forma célere e eficaz com questões sensíveis para a sociedade”.

Nesse eito, fica afastada também a denúncia de inobservância ao princípio do Promotor Natural, a uma porque

² Disponível na internet: www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicacao-do-postulado-do-pas-dennullitesans-grief-ao-processoadministrativo,48530.html#_ftn2. Acesso em 01 de março de 2019).

o Ministério Público é órgão uno e indivisível, como dispõe o art. 127 da Constituição Federal, e a distribuição de atribuições, por matéria ou territorial, é feita apenas com finalidade organizacional, sem ocorrer incompetência, muito menos ilegitimidade ativa.

A duas, porque o TAC foi firmado por Promotor de Justiça de grupo especial que atua na defesa do meio ambiente; a três por não ter sido demonstrado qualquer prejuízo.

Por outra, foi fixado que a cobrança do valor da multa refere-se apenas ao período entre 1º/07/2017 a 1º/04/2019, sendo que, quando do ajuizamento, a municipalidade ainda não havia cumprido diversas cláusulas, nem sequer chegando a 25% de cumprimento do TAC.

No entanto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e para não desaguar a desídia da Administração Pública aos cidadãos de Campos Novos Paulista, entendi ser caso de redução da multa nesse patamar.

Como visto, o TAC não foi cumprido dentro do prazo, sem que tenha havido qualquer prorrogação.

Por outra, o único ato que não dependia da própria municipalidade era a outorga do uso de recursos hídricos e que, mesmo assim, sofreu atraso por falta de atuação da própria municipalidade em atender ao quanto determinado no TAC de modo diligente e célere.

Busca-se a infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo inexistentes.

Acrescento não ter sido apenas *ventilada a questão* federal e/ou constitucional, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postos em debate, inclusive a matéria indicada pela embargante.

Embargos rejeitados.

BORELLI THOMAZ

Relator